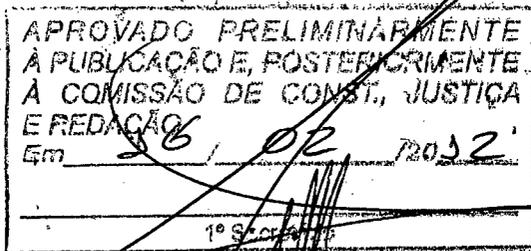




PROJETO DE LEI Nº 4 DE 26 DE *fevereiro* DE 2012.



Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** As instituições estaduais de educação superior reservarão vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação voltados para a área das Ciências Agrárias, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

§ 1º- Inserem-se entre as escolas referidas no “caput” todas as escolas situadas na Zona Rural do Estado.

§ 2º- A reserva de vagas a que se refere o “caput” será equivalente, em cada curso, à proporção de concluintes do ensino médio no meio rural em relação ao total de concluintes do ensino médio em todo Estado. .



**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

**CRISTÓVÃO TORMIN**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposição que determina as instituições estaduais de educação superior a reservarem vagas em seus processos seletivos aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas no meio rural, é de incentivar os estudos dos filhos das famílias que residem no campo.

Existem alguns investimentos em políticas públicas específicas para a educação no campo, mas ainda muito deficitária e carente de alguns estímulos importantes como o ingresso dos estudantes das escolas rurais em instituições de educação superior.

Sabemos que os estudantes da zona rural enfrentam vários obstáculos para concluir o ensino médio, muitas das vezes os alunos acabam desistindo dos estudos por conta das dificuldades, como a distância de suas casas as escolas, e também a excessiva carga de trabalho, a maioria deles trabalham no campo para ajudarem no sustento da família.

O fortalecimento da economia rural, a fixação da população no campo dependem de efetivas oportunidades de acesso à educação superior. A apropriação do conhecimento científico e tecnológico, por meio de sólida formação profissional, é fundamental para o homem e conseqüentemente para a melhoria da produção.

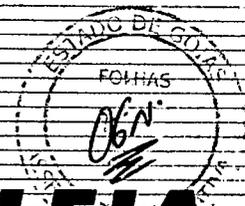
Portanto, ao incentivarmos o ingresso dos estudantes da zona rural a instituições estaduais de ensino superiores nas áreas profissionalizantes mais relevantes para a melhoria da produção no meio rural, estaremos promovendo o bem estar e a



qualificação profissional desses estudantes e consequentemente contribuindo com maior e melhor produtividade no campo.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

**CRISTÓVÃO TORMIN**  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

Data do Processo: 16/02/2012      Nº do Processo: 2012000523

Interessado: DEP. CRISTOVÃO TORMIN

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CRISTOVÃO TORMIN

Nº: PROJETO DE LEI Nº 04 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DETERMINA A RESERVA DE VAGAS, NOS PROCESSOS SELETIVOS DE ACESSO AOS CURSOS SUPERIORES DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, PARA OS ESTUDANTES QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS SITUADAS NA ZONA RURAL.



PROJETO DE LEI Nº 4 DE 16 DE fevereiro DE 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 16 / 02 / 2012  
1º Secretário

Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** As instituições estaduais de educação superior reservarão vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação voltados para a área das Ciências Agrárias, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

§ 1º- Inserir-se entre as escolas referidas no “caput” todas as escolas situadas na Zona Rural do Estado.

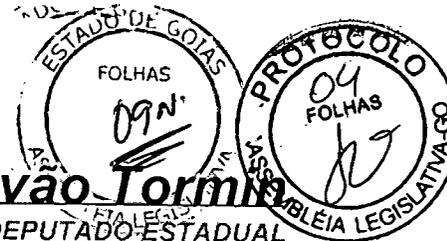
§ 2º- A reserva de vagas a que se refere o “caput” será equivalente, em cada curso, à proporção de concluintes do ensino médio no meio rural em relação ao total de concluintes do ensino médio em todo Estado. .



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

**CRISTÓVÃO TORMIN**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposição que determina as instituições estaduais de educação superior a reservarem vagas em seus processos seletivos aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas no meio rural, é de incentivar os estudos dos filhos das famílias que residem no campo.

Existem alguns investimentos em políticas públicas específicas para a educação no campo, mas ainda muito deficitária e carente de alguns estímulos importantes como o ingresso dos estudantes das escolas rurais em instituições de educação superior.

Sabemos que os estudantes da zona rural enfrentam vários obstáculos para concluir o ensino médio, muitas das vezes os alunos acabam desistindo dos estudos por conta das dificuldades, como a distância de suas casas as escolas, e também a excessiva carga de trabalho, a maioria deles trabalham no campo para ajudarem no sustento da família.

O fortalecimento da economia rural, a fixação da população no campo dependem de efetivas oportunidades de acesso à educação superior. A apropriação do conhecimento científico e tecnológico, por meio de sólida formação profissional, é fundamental para o homem e conseqüentemente para a melhoria da produção.

Portanto, ao incentivarmos o ingresso dos estudantes da zona rural a instituições estaduais de ensino superiores nas áreas profissionalizantes mais relevantes para a melhoria da produção no meio rural, estaremos promovendo o bem estar e a



qualificação profissional desses estudantes e consequentemente contribuindo com maior e melhor produtividade no campo.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

**CRISTÓVÃO TORMIN**  
Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) Doutor Joaquim de Castro

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 11 / 03 / 2012.

Presidente:

*[Handwritten signature]*





PROCESSO N.º : 2012000523  
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTOVÃO TORMIN  
ASSUNTO : Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cristóvão Tormin, dispondo que as instituições estaduais de educação superior reservarão vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação voltados para a área das Ciências Agrárias, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

Segundo consta na justificativa, a presente proposição, ao incentivar o ingresso dos estudantes da zona rural nas instituições estaduais de ensino superior, especialmente nos cursos voltados para a área de ciências agrárias, está promovendo o bem estar e a qualificação profissional de tais estudantes e contribuindo para a maior e melhor produtividade no campo.

A proposição dispõe que a reserva de vagas será equivalente, em cada curso, à proporção de concluintes do ensino médio no meio rural em relação ao total de concluintes do ensino médio em todo Estado.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da



República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de ser instituída a reserva de vagas nas instituições estaduais de educação superior para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural, conforme proposto neste projeto. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2012.

  
Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO  
Relator

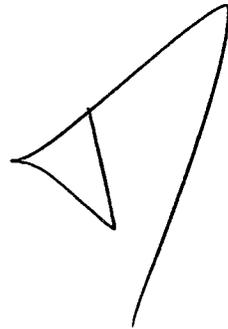
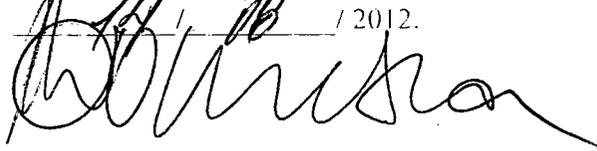
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator. **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 523/2012

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 10 / 2012.



Ofício Nº. 025/2012 – C.C.J.R.

Goiânia, 23 de Agosto de 2012



Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de Nº 523/12, de autoria do Deputado Cristovão Tormin, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Em virtude a não resposta do pedido anterior, reiteramos o requerimento à Vossa Excelência para conceder as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Joaquim de Castro possa elaborar seu relatório final, e assim, dar a celeridade devida ao processo.

Atenciosamente,

  
Deputado DANIEL MESSIAS  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI

Em, 22 / 08 / 12

Juliano Nogueira  
Por Extenso e Legível

Ex.mo. Sr.  
JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Estadual da Educação de Goiás  
Delmino Martins Fonseca 5º andar Rua 5 n 833 Setor Oeste CEP: 74115-060  
GOIÂNIA - GO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 164/2012-GAB-CEE/GO

Goiânia, 19 de outubro de 2012



Excelentíssimo Senhor Deputado  
**DANIEL MESSAC**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 025 - CCJR**

Senhor Deputado,

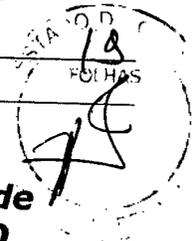
Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção ao Ofício em destaque, encaminhamos-lhe cópia do Parecer N. 13/2012, aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária, aos 5 dias deste mês de outubro.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA**  
Presidente

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



**PARECER CEE/CP N. 13 / 2012**

**I – A solicitação de parecer técnico do Conselho Estadual de Educação**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, Dep. Daniel Messac, encaminha ao Colegiado da Educação para parecer técnico Projeto de Lei de autoria do Deputado Cristovão Tormim que "Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural."

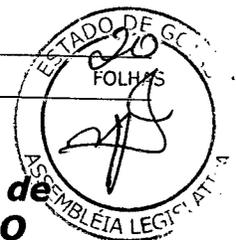
O referido projeto, de N. 4 de 16 de fevereiro de 2012, tem como artigo 1º o próprio preâmbulo acompanhado de dois parágrafos. O § 1º estabelece que as escolas referidas às situadas na Zona Rural do Estado e o § 2º afirma que a reserva será equivalente, em cada curso, à proporção de concluintes do ensino médio no meio rural em relação ao total de concluintes do ensino médio em todo o Estado.

A justificativa apresentada ao Projeto de Lei é de incentivar os estudos das famílias que residem no campo, o fortalecimento da economia rural, a fixação da população no campo e o incentivo ao ingresso na educação superior.

O Relator da matéria na Assembléia Legislativa, Deputado Joaquim de Castro, em Relatório Preliminar alega que em face da competência legislativa concorrente nos termos do Art. 24, IX da Constituição da República, nos termos da Lei Nacional 9.394/1996

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



e da Lei Complementar N. 26/1998, especialmente Art. 14, combinado com o Art. 160 da Constituição de Goiás converte o processo em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual da Educação.

## II – Parecer

O projeto de Lei, ora em análise, pretende se inserir entre as leis já vigentes no país que tratam de oferecer garantia a uma parcela da população discriminada ou excluída com o objetivo de inclusão social.

Tais amparos legislativos são chamados de políticas de ações afirmativas, para Flavia Piovesan:

“Estas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos.”<sup>1</sup>

Para Joaquim Barbosa, Ministro do STF:

“Inicialmente as ações afirmativas se definiam como um mero “encorajamento”, por parte do Estado, a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela

<sup>1</sup> PIOVESAN, F. Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos in: Ações Afirmativas e combate ao Racismo nas Américas. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 39

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



grande maioria dos responsáveis políticos e empresarias, quais sejam: a raça, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.

Num segundo momento, talvez em decorrência da constatação da ineficácia dos procedimentos clássicos de combate à discriminação, deu-se início a um processo de alteração conceitual do instituto, que passou a ser associado à idéia mais ousada, de realização da igualdade de oportunidades, através da imposição de cotas rígidas de acesso de representantes de minorias a determinados setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais [...].

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais com a educação e o emprego. [...].”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> BARBOSA GOMES, Joaquim B. A recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro in: Ações Afirmativas e combate ao Racismo nas Américas. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 53.

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



Pelo que se nota da opinião de especialistas abalizados a ação afirmativa convertida em política pública pela lei é para compensar desigualdades geradas pela História e pela estrutura social vigente, para tanto ela é dirigida a uma parte da população que sofre ou sofreu discriminação ou exclusão devido à etnia, ao gênero, as condições econômicas, à deficiência e à sua origem nacional.

Diante do exposto, não se percebe à primeira vista no projeto apresentado a configuração desses pré-requisitos para afirmar de pronto, ser esta uma lei que visará, se aprovada, o atendimento aos negros, aos índios, às mulheres, aos homossexuais, aos pobres, aos deficientes ou aos estrangeiros. O que se estabelece ali, me parece, é uma desigualdade espacial e cultural.

É fato inquestionável que a supervalorização do espaço urbano no Brasil, especialmente, a partir dos anos setenta do século passado gerou um preconceito sobre o mundo do campo, colocando esse como atrasado e culturalmente insipiente. Embora se perceba que esse discurso citadino é contraditório, pois se verifica que o sustentáculo da economia brasileira é gerada e sustentada pelo campo e mesmo do ponto de vista cultural há uma expansão nacional da música que teve origem na população caipira, dentre outros aspectos.

O Poder Legislativo Goiano tem legitimidade e competência legal para apresentar e aprovar quaisquer leis que considerar necessárias para o Estado de Goiás, entretanto, data máxima vênia, o projeto em análise, do ponto de vista técnico, não deve ser inserido nas políticas de ações afirmativas, como se insere a Lei Federal N. 12.711 de 29/8/2012 que estabeleceu cotas para

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



alunos pobres oriundos das escolas públicas. O que, por evidente, não impede a sua tramitação e apreciação pela ALEGO.

Outra questão que o Projeto suscita é o que se entende por escola rural, escola do campo ou escola no campo. Essa definição tem sido campo de extensa controvérsia.

Para as professoras Priscylla Karoline de Menezes e Rusvênia Luiza B. R. da Silva no texto Escolas no/do campo: um diagnóstico dos modelos existentes em Goiás<sup>3</sup> a questão é bastante ampla porque por escola no campo deve-se entender as escolas indígenas, as escolas quilombolas, as escolas municipais rurais regulares, as escolas famílias agrícolas e as escolas de assentamentos e acampamentos de trabalhadores rurais sem terra. Para elas:

Trata-se de uma educação que deve ser no e do campo, como escreve Cardart (2002, p. 26):

[...] o povo tem o direito de ser educado no lugar onde vive; [Do, pois] "o povo tem direito a uma educação pensada desde o seu lugar e com a sua participação, vinculada à sua cultura e às suas necessidades humanas e sociais.

De forma que fortaleça a identidade e a autonomia da população do campo, possibilitando-os não só ver, mas também enxergar suas potencialidades e as dos meio que o cerca. Dá-lhes o sentimento de pertença, de apropriação do que se pretende construir. Esse sentimento remete a um olhar diferenciado de sua cultura de seus saberes.

A partir disso, discutir o papel de uma Escola do Campo e de uma Escola no Campo, (expressões que, segundo Caldart (2002), revelam diferentes posturas

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.sbcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/prolicen/trabalhos-prolicen/prolicen-priscylla-karoline.pdf> acessado em 27/09/2012

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



em relação ao tratamento dado às escolas, já que o "no" como sempre foi usado, aparece como uma forma de educação aos moldes urbanos, sem qualquer análise das concepções camponesas) frente aos povos do campo.

Assim, data vênia, falta ao projeto definir que tipo e espécie de escola do/no campo se quer atender, são todos esses modelos? Ou se pensa somente nas escolas que funcionem em propriedades rurais ou distritos de municípios?

Nesse sentido, a legislação educacional brasileira possui conceitos específicos para a escola no campo, vejamos:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



predominantemente a populações do campo. (Decreto Federal N. 7.352 de 04/11/2010 que Dispõe sobre a Política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.)

Infere-se que se houver uma definição da população a ser atendida e do tipo de escola que se fala, o projeto poderá se inserir em uma política de ação afirmativa.

Segundo dados escolares estaduais de 2010 existem em Goiás, consideradas essas variadas formas de escola do/no campo, 61 instituições educacionais de educação básica que ministram atividades no campo. O número de alunos atendidos no ensino médio no campo, segundo dados do Censo Escolar de 2007, são: 4.302 estudantes sendo 3.188 em escolas estaduais, 521 em escolas federais, 413 pelos municípios e 180 por escolas particulares, aqui inseridas as escolas que estão em distritos ou povoados.

Insta esclarecer que a Assembléia Legislativa tem efetivamente tratado do tema em labor legislativo. Em 2008 aprovou a Lei Complementar Estadual n. 62 que estabeleceu o Plano Estadual de Educação e assim trata do tema:

### **3.6 - EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO e EDUCAÇÃO QUILOMBOLA**

#### **DIAGNÓSTICO E DIRETRIZES**

Este Plano Estadual de Educação reconhece a importância das escolas do/no campo, para o Estado de Goiás e, por essa razão, destina-lhe um capítulo específico, à luz da legislação pertinente:

- Constituição Federal de 1988, arts. 208, 212, 277 e 60 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



- Constituição Estadual de 1988, art. 159;
- LDB, Lei nº 9394/96, art. 28, 69, 70 e 71;
- Lei nº 11.494/96, que cria o FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica);
- Parecer CNE/CEB nº 36, de 12/03/2001;
- Resolução CNE/CEB nº 1, de 03/04/2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

A inclusão, neste Plano, da educação do/no campo, como uma das modalidades de educação destinadas aos povos residentes no meio rural, expressa o compromisso do Estado de Goiás com a identidade cultural campesina, com a especificidade social desses povos (pequenos agricultores, quilombolas, povos indígenas, pescadores, camponeses, assentados, reassentados, ribeirinhos, povos da floresta, caipiras, lavradores, roceiros, sem-terra, agregados, caboclos, meeiros, bóias-frias, entre outros) e com a qualidade da educação a que eles têm direito.

O II Seminário Estadual de Educação do Meio Rural, realizado em Goiânia, em 23/09/2002, apresentou em seu relatório, denominado Documento Oficial, a caracterização do ensino do campo, segundo o qual as escolas do meio rural têm proporcionado aos estudantes ensino que não condiz com as reais necessidades das comunidades rurais, seja a dos pequenos proprietários, seja a dos assentados. As escolas isoladas mantêm uma estrutura física e pedagógica deficitária. Todavia, ao levar os educandos para estudarem na escola urbana, não se valorizam a cultura, os saberes e a identidade camponesa, o que causa problemas no processo de autoconhecimento desses estudantes. Nas escolas rurais remanescentes, mantém-se a concepção de educação baseada nos

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



valores da cidade, com matrizes pedagógicas e curriculares idênticas às das escolas urbanas e com práticas educativas formais, desvinculadas da cultura, da história e do cotidiano desses alunos.

É necessário, portanto, contrapor-se à concepção de que a escola do campo pode ser pobre, desqualificada e marginalizada, o que configura uma realidade de milhões de camponeses analfabetos e de crianças e jovens condenados a um círculo vicioso: sair do campo para continuar a estudar, estudar para sair do campo.

Em Goiás, segundo dados do IBGE/PNAD – 2006, a população rural (657 mil) se limita hoje a 11,4% do total (5.750.000), contrapondo-se a 88,6% dos que compõem a população urbana (5.093.000). A taxa da população sem instrução com 10 anos ou mais de idade, no meio rural, é de 82 mil (17,8%), enquanto, no meio urbano, é de 378 mil (82,2%) – o que totaliza 460 mil.

Apesar de, entre 1991 e 2000, haver decrescido a população rural em termos relativos, a tendência nos últimos anos, com a multiplicação de assentados oficiais e as conquistas dos sem-terra, além de movimentos de interiorização das populações metropolitanas, é de retomada do crescimento absoluto dos residentes no campo. Essa tendência não foi captada, ainda, pelo IBGE, que fornece dados genéricos sobre a distribuição da população e sobre as atividades desenvolvidas. Dos 5.003.228 habitantes de Goiás, 606.583 residem no meio rural, de acordo com o Censo Demográfico 2000.

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



**Tabela 3.12 – Goiás: Ensino rural – 2007**

Rede	Dados	Creche	Pré	Ensino Fundamental						Médio	Ed. Profissional	EJA	Cor.r de Fluxo	Total
				1ª a 4ª	5ª a 8ª	Total	1º ao 5º	6º ao 9º	Total					
Estadual	Escolas*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	57
	Estudantes	0	0	84	129	213	3237	5343	8580	3188	0	158	49	12139
	Professores**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	578
Federal	Escolas*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
	Estudantes	0	0	0	0	0	0	0	0	521	2130	0	0	2651
	Professores**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	165
Municipal	Escolas*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	793
	Estudantes	398	4193	11452	8062	19514	21093	6181	27274	413	0	1080	59	52872
	Professores**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3377
Particular	Escolas*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9
	Estudantes	0	186	0	33	33	646	249	895	180	1153	0	0	2447
	Professores**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	120

**Fonte: MEC/INEP/SEE/SUDA/GADE – Núcleo do Censo Escolar (10/2007)**

Observação:

\* N° de Escolas: O estabelecimento pode ministrar um ou mais nível/modalidade de ensino.

\*\* N° de professores: Um docente pode atuar em mais de um nível/modalidade de ensino e em mais de um estabelecimento.

Segundo a tabela 3.12, a educação do/no campo no Estado de Goiás está precipuamente sob a

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



responsabilidade dos municípios. A rede estadual atende 17,72% da população rural, enquanto que os municípios atendem 79,85% dessa mesma população.

Como se sabe, os povos do/no campo têm raiz cultural própria, um jeito de viver e trabalhar distinto daquele observado no mundo urbano, que inclui diferentes maneiras de ver o mundo e de se relacionar com o tempo, espaço, meio ambiente, bem como de viver e de organizar a família, a comunidade, o trabalho e a educação. Esses grupos, produzindo sua existência, vão também se produzindo como seres humanos, num processo que precisa ser reconhecido, valorizado e favorecido, também, na organização escolar.

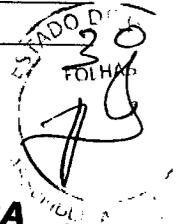
Dessa forma, é preciso garantir uma proposta de escola do/no campo que leve em conta a identidade cultural dos grupos que ali vivem. O campo, hoje, não é sinônimo apenas de agricultura e pecuária. Há traços tradicionais do mundo urbano que estão sendo incorporados no modo de vida rural, assim como há traços do mundo camponês que voltam a ser resgatados e valorizados. Por essa razão, a escola do campo não precisa ser, necessariamente, uma escola agrícola, mas será, necessariamente, uma escola vinculada à cultura que se produz por meio das relações sociais mediante o trabalho na terra.

O Documento Oficial, anteriormente citado, registra, no Estado de Goiás, algumas experiências comprometidas com a educação dos povos do campo, tais como:

- A Escola Ativa, que envolve municípios e Estado;
- A Escola Família Agrícola (EFA) da cidade de Goiás e de Orizona, com proposta pedagógica centrada na Pedagogia da Alternância;

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



- A Escola Centro-Oeste de Formação Sindical, da CUT.

Essas experiências comprovam a possibilidade de práticas educativas diferenciadas, rompem com os limites da pedagogia tradicional e tornam-se depositárias da esperança de consecução dos objetivos e das metas insertos neste Plano Decenal.

O Projeto de Lei, ora em análise, estabelece cotas para estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas rurais nos processos seletivos - comumente conhecidos como vestibulares - dos cursos da área de Ciências Agrárias nas Instituições de Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás.

O Sistema de Educação Superior Estadual é composto de uma universidade estadual, mantida pelo Estado de Goiás e 4 Fundações Municipais de Ensino Superior. Sendo que a UEG possui 42 unidades universitárias com vocações regionais; a Universidade de Rio Verde mantida pela Fundação Municipal FESURV; o Centro Universitário de Mineiros mantido pela FIMES; a Faculdade de Ciências Humanas de Goiatuba - FAFICH, mantida pela FESG e a Faculdade de Anicuns, mantida pela FEA. Sendo, portanto, 5 Instituição de Educação Superior (IES), dessas 3 possuem estatutos de Universidade com autonomia acadêmica, pedagógica e financeira estabelecido pelo Art. 207 da Constituição da República e Art. 71 da Lei Complementar Estadual N. 26/1998:

**Art. 71 - As universidades e os centros universitários gozam de autonomia científico-pedagógica, administrativa e de**

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



**gestão financeira, na forma do artigo 207 da  
Constituição Federal.**

Tal autonomia também atinge as outras IES  
goianas:

Art. 64 - A educação superior fundamenta-se  
no padrão unitário de qualidade que se traduz nos  
seguintes requisitos essenciais:

I - ensino público, gratuito, democrático, e laico, para  
todos;

II - autonomia didático-científica, administrativa e de  
gestão patrimonial;

III - liberdade de organização da comunidade nos  
âmbitos acadêmico, administrativo e sindical;

IV - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e  
extensão;

V - carreira única e plano de capacitação.

Dessa forma o Projeto de Lei para ter consonância  
legal, hermenêutica, teleológica e finalística com a Constituição da  
República, a Constituição de Goiás e a Lei de Diretrizes e Bases da  
Educação Goiânia deve considerar o princípio da autonomia  
pedagógica, acadêmica e administrativa das IES Estaduais.  
Considerando ainda que o processo seletivo é convocado pela IES por  
meio de Edital que deve combinar o princípio da igualdade material e  
formal e da equidade para selecionar os alunos para o ingresso nos  
cursos oferecidos.

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



Data vênua, o Projeto, ora apresentado, não apresenta a forma jurídico, didático e pedagógica de cooperação, de colaboração e adesão das IES para implementar a lei.

Dessa forma, o CEE apresenta seu parecer técnico com o intuito de fornecer dados e opiniões sobre a matéria em apreciação pela Assembleia Legislativa usando dos princípios de cooperação, de colaboração e como órgão normativo em matéria educacional, evidenciando que tais dados e opiniões não vinculam nem invadem a competência privativa e exclusiva do Poder Legislativo Goiano.

**É o parecer para apreciação.**

Devolvam-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás para os encaminhamentos que considerar necessários.

**Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, aos 5 dias do mês de outubro de 2012.**

  
Prof. SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO  
**Conselheiro Relator**

CONSELHO PLENO

**PROCESSO** : 201200044003216 de 21/09/2012  
**NOME** : DEPUTADO DANIEL MESSAC - Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação da ALEGO  
**ASSUNTO** : PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS PARA  
ALUNOS DA ZONA RURAL EM IES ESTADUAIS  
**RELATOR** : SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO



**Deliberação do Conselho Pleno**

O Conselho Pleno, reunido em sessão plenária aos 5 dias do mês de outubro de 2012, aprovou, à unanimidade, o Voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, aos 5 dias do mês de outubro de 2012.

  
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA  
**Presidente**



PROCESSO N.º : 2012000523  
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTOVÃO TORMIN  
ASSUNTO : Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.  
CONTROLE : Rproc

### RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cristóvão Tormin, dispondo que as instituições estaduais de educação superior reservarão vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação voltados para a área das Ciências Agrárias, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de implantação da medida contida nesse projeto nas universidades estaduais.

Atendendo ao pedido de diligência, o Conselho Estadual de Educação proferiu o Parecer n. 13/2012, no qual opina pela rejeição do presente projeto de lei, sob os seguintes fundamentos:

- (i) não se percebe à primeira vista no projeto apresentado a configuração dos requisitos referentes às políticas de ações afirmativas, pois não se destina a atender aos



negros, índios, mulheres, pobres, deficientes ou estrangeiros;

- (ii) do ponto de vista técnico, a proposição não se enquadra nas políticas de ações afirmativas, como estabelecido pela Lei federal n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu cotas nas vagas disponíveis em universidades públicas para alunos pobres oriundos de escolas públicas;
- (iii) a proposição não define qual tipo de escola do/no campo contempla, não ficando claro se alcança somente as escolas que funcionem em propriedades rurais ou em distritos de municípios;
- (iv) a proposição não apresenta a forma jurídico, didático e pedagógica de cooperação, de colaboração e adesão das instituições de ensino superior para implementar a lei.

Os fundamentos expostos no parecer do Conselho Estadual de Educação são válidos e demonstram que a presente proposição deve ser rejeitada, pois não atende aos requisitos pertinentes às políticas de ações afirmativas, além de ir de encontro à autonomia universitária.

Com base em tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2012.

  
Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO  
Relator

# COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 523/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 12 / 2012.

Presidente:

*[Handwritten signatures and initials]*

The block contains several handwritten signatures and initials. The most prominent one is a large, cursive signature that appears to be "Carneiro". To its right, there are smaller initials "M. P.". Below these, there are several other large, stylized signatures, including one that looks like "M. A." and another that looks like "A. S.". At the bottom right, there is a signature that appears to be "Solon Amaral".



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.